SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238831 - RJ (2026/0199000-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR MAXIMIANO DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se buscava a revogação ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva, com indicação de prova da materialidade e indícios de autoria: Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência, Auto de Apreensão, Termos de Declaração e depoimentos, reconhecimento do Agravante em sede policial, utilização de motocicleta clonada, posse de arma de fogo municiada e de telefone celular da vítima, além de tentativa de fuga e de monitoramento prévio do veículo por participação em outros ilícitos.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimentos de revogação da preventiva e manutenção da custódia pela instância *a quo*, com fundamentação concreta na garantia da ordem pública; denegação de *habeas corpus* pelo Tribunal de origem; decisão monocrática no STJ mantendo a prisão preventiva, ensejando o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) estão presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP; b) subsiste a contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva; c) medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam suficientes e adequadas; e d) anotações na folha de antecedentes criminais e investigações em curso podem ser consideradas como indicativo de risco de reiteração delitiva e de necessidade de garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA61170254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 47f4912a-c3ff-49a6-b81f-6209bd385aae

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é medida excepcional e demanda fundamentação concreta baseada em dados dos autos, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como risco gerado pelo estado de liberdade (CPP, art. 312).

6. O *fumus comissi delicti* está evidenciado pelos autos de prisão e apreensão, registros e declarações, reconhecimento em sede policial, uso de motocicleta clonada, posse de arma de fogo e de telefone da vítima, corroborados por depoimentos sob o crivo do contraditório.

7. O *periculum libertatis* decorre da gravidade concreta e do *modus operandi*, com emprego de arma de fogo, veículo adulterado, tentativa de fuga e monitoramento prévio do veículo por outros roubos, além de investigações em curso por delitos patrimoniais, a indicar risco à ordem pública e à instrução criminal.

8. A contemporaneidade dos motivos da prisão se encontra preservada, pois os fatos são recentes e os elementos revelam risco atual à ordem pública e à instrução criminal, não havendo alteração fático-jurídica que justifique a revogação.

9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes, à luz do art. 282, § 6º, do CPP, diante da periculosidade evidenciada e da gravidade concreta da conduta.

10. Condições pessoais favoráveis não obstruem a manutenção da custódia quando presentes os requisitos legais da preventiva, inclusive o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP.

11. Anotações na folha de antecedentes criminais e investigações em curso podem ser consideradas como indicativos de risco de reiteração delitiva, constituindo fundamento idôneo para a garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* com arma de fogo e veículo adulterado legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A presença de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, demonstrada por elementos concretos, autoriza a manutenção da custódia cautelar.

3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para evitar risco à ordem pública e à instrução criminal.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando atendidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. A contemporaneidade da medida cautelar se aferra aos motivos atuais que justificam a prisão, não ao momento do fato, estando presente na espécie.

6. Anotações na folha de antecedentes e investigações em curso podem indicar risco de reiteração delitiva e fundamentar a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA61170254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 47f4912a-c3ff-49a6-b81f-6209bd385aae

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 310, § 5º, I e IV; CPP, art. 201, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 311; RISTJ, art. 34, XX; RISTJ, arts. 202 e 246

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 964.165/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.077.083/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 237.567/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; STJ, RHC n. 97.458/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018; STJ, AgRg no HC n. 1.011.101/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025; STJ, AgRg no RHC n. 200.692/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; STJ, AgRg no RHC n. 212.716/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025; STJ, AgRg no RHC n. 199.058/RR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024; STJ, RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.067.768/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no RHC n. 228.127/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; STJ, HC n. 516.890/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 2/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 47f4912a-c3ff-49a6-b81f-6209bd385aae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238831 - RJ (2026/0199000-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR MAXIMIANO DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se buscava a revogação ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva, com indicação de prova da materialidade e indícios de autoria: Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência, Auto de Apreensão, Termos de Declaração e depoimentos, reconhecimento do Agravante em sede policial, utilização de motocicleta clonada, posse de arma de fogo municiada e de telefone celular da vítima, além de tentativa de fuga e de monitoramento prévio do veículo por participação em outros ilícitos.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimentos de revogação da preventiva e manutenção da custódia pela instância *a quo*, com fundamentação concreta na garantia da ordem pública; denegação de *habeas corpus* pelo Tribunal de origem; decisão monocrática no STJ mantendo a prisão preventiva, ensejando o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) estão presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP; b) subsiste a contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva; c) medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam suficientes e adequadas; e d) anotações na folha de antecedentes criminais e investigações em curso podem ser consideradas como indicativo de risco de reiteração delitiva e de necessidade de garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é medida excepcional e demanda fundamentação concreta baseada em dados dos autos, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como risco gerado pelo estado de liberdade (CPP, art. 312).

6. O *fumus comissi delicti* está evidenciado pelos autos de prisão e apreensão, registros e declarações, reconhecimento em sede policial, uso de motocicleta clonada, posse de arma de fogo e de telefone da vítima, corroborados por depoimentos sob o crivo do contraditório.

7. O *periculum libertatis* decorre da gravidade concreta e do *modus operandi*, com emprego de arma de fogo, veículo adulterado, tentativa de fuga e monitoramento prévio do veículo por outros roubos, além de investigações em curso por delitos patrimoniais, a indicar risco à ordem pública e à instrução criminal.

8. A contemporaneidade dos motivos da prisão se encontra preservada, pois os fatos são recentes e os elementos revelam risco atual à ordem pública e à instrução criminal, não havendo alteração fático-jurídica que justifique a revogação.

9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes, à luz do art. 282, § 6º, do CPP, diante da periculosidade evidenciada e da gravidade concreta da conduta.

10. Condições pessoais favoráveis não obstruem a manutenção da custódia quando presentes os requisitos legais da preventiva, inclusive o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP.

11. Anotações na folha de antecedentes criminais e investigações em curso podem ser consideradas como indicativos de risco de reiteração delitiva, constituindo fundamento idôneo para a garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* com arma de fogo e veículo adulterado legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A presença de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, demonstrada por elementos concretos, autoriza a manutenção da custódia cautelar.

3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para evitar risco à ordem pública e à instrução criminal.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando atendidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. A contemporaneidade da medida cautelar se aferra aos motivos atuais que justificam a prisão, não ao momento do fato, estando presente na espécie.

6. Anotações na folha de antecedentes e investigações em curso podem indicar risco de reiteração delitiva e fundamentar a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 310, § 5º, I e IV; CPP, art. 201, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 311; RISTJ, art. 34, XX; RISTJ, arts. 202 e 246

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 964.165/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.077.083/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 237.567/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; STJ, RHC n. 97.458/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018; STJ, AgRg no HC n. 1.011.101/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025; STJ, AgRg no RHC n. 200.692/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; STJ, AgRg no RHC n. 212.716/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025; STJ, AgRg no RHC n. 199.058/RR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024; STJ, RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.067.768/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no RHC n. 228.127/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; STJ, HC n. 516.890/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 2/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VICTOR MAXIMIANO DE SANTANA contra decisão de minha relatoria (fls. 130/154), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 34, XX, 202 e 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Neste ponto, o *decisum* objurgado reputou que inexiste flagrante ilegalidade na hipótese, ao fundamento de que: a) a prisão preventiva foi devidamente motivada, com a demonstração concreta, pelas instâncias de origem, da gravidade da conduta e da periculosidade do ora agravante; b) a ausência de modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da segregação cautelar autoriza a sua manutenção; c) a imposição de medidas cautelares diversas seriam insuficientes na espécie, a despeito de o ora agravante demonstre condições pessoais favoráveis; e d) a existência de outras ações penais em curso reforça a necessidade da prisão, sobretudo por ser um indicativo de risco de reiteração criminosa.

No presente agravo regimental (fls. 159/162), a defesa sustentou que o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* não estão presentes. Asseverou que os elementos apontados na decisão agravada não justificam a manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

Argumentou, novamente, que a imposição de medidas cautelares diversas seriam suficientes na hipótese. Alegou que não há fatos contemporâneos que demonstrem risco atual e concreto à ordem pública.

Ainda, insurgiu-se contra a utilização de investigações em curso e de anotações na folha de antecedentes para justificar a segregação cautelar, em violação ao princípio da presunção de inocência.

Requereu, assim, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados, o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cabe ressaltar novamente que, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Por sua natureza cautelar, ela visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Registra-se que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Convém, ainda, destacar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Para sua decretação e manutenção, é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no *fumus comissi delicti* e no *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o *periculum libertatis* se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

Isso posto, conforme já consignado na decisão agravada, observa-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

instâncias de origem, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente.

O *fumus comissi delicti* é constatado: a) pelo Auto de Prisão em Flagrante; b) pelo Registro de Ocorrência; c) pelo Auto de Apreensão; d) pelos Termos de Declaração; e) pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório judicial; f) pelo reconhecimento do ora recorrente pela vítima em sede policial; g) pela utilização de motocicleta clonada na prática do crime; e h) pela localização, na posse do recorrente, de arma de fogo municiada, dois celulares, dentre eles o de propriedade da vítima, e uma caixa de entregador da "Pizza do Rão", equipamento que o fez passar por um entregador de pizzas.

Por sua vez, o *periculum libertatis* é revelado pelo *modus operandi* e pela gravidade concreta da conduta, consubstanciada no emprego de arma de fogo e de motocicleta clonada para subtrair telefone celular de turista chilena, bem como pela tentativa de fuga. Além disso, o veículo utilizado no crime já vinha sendo monitorado há três meses pelo cometimento de outros ilícitos penais na localidade. Outrossim, o recorrente vem sendo investigado pela suposta prática de outros delitos patrimoniais.

Ademais, as instâncias *a quo* consignaram que não houve alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da prisão cautelar do ora recorrente, notadamente pelas provas produzidas na audiência de instrução e julgamento, que reforçam a gravidade superior ao normal da espécie e a persistência do risco à ordem pública.

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

> *"O paciente foi preso em flagrante no dia 28/07/2025, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, II, e art. 311, ambos do Código Penal. Em audiência de custódia realizada em 30/07/2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento na presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (index 213079806).*
>
> *A decisão judicial que decretou a prisão preventiva foi assim fundamentada (index 213079806):*
>
> > *'(...) Em conformidade com o art. 310 do CPP, passo a analisar o pleito de decretação da prisão preventiva.*
> > *Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.*
> > *Como é sabido, toda prisão imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta.*

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de fumus comissi delicti e periculum libertatis que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.
O fumus comissi delicti está demonstrado pelo próprio estado de flagrância.
O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente.
Nesse sentido, a vítima, uma turista chilena, estava caminhando pela Rua Barão da Torre, em Ipanema, quando o custodiado se aproximou em uma motocicleta com uma bolsa de entrega escrito 'PIZZA DO RÃO', subiu na calçada e a abordou apontando um revólver. Em razão da grave ameaça, a ofendida entregou ao conduzido seu telefone celular modelo IPHONE 16 PRO MAX, cor rosa, com uma capa preta com um urso vermelho.
Policiais civis receberam informação de que a motocicleta de placa SRR9G07, clonada (RO nº 908-01128/2025) e que vem sendo monitorada há três meses por participação em roubos na região, estava circulando nas proximidades da 15ª DP. Assim, iniciaram diligências em conjunto com a Polícia Militar.
Policiais militares avistaram a referida motocicleta na Rua Barão da Torre e, ao tentarem realizar a abordagem, o custodiado empreendeu fuga, em alta velocidade. Contudo, os agentes o alcançaram, sendo certo que o indiciado caiu ao solo com a moto ao encostar na viatura.
Em revista pessoal, foram arrecadados 01 (um) revólver .38, cor preta, 05 (cinco) cartuchos intactos e 02 (dois) celulares da marca IPHONE, dentre eles o de propriedade da vítima. Ainda, o custodiado estava com uma bag preta de entregador da 'Pizza do Rão'.
Ao chegar na Delegacia para registrar ocorrência, a vítima foi informada que seu telefone havia sido recuperado e reconheceu o custodiado como o autor do roubo.
A gravidade em concreto da conduta é evidenciada pelo fato de o custodiado, munido de uma arma de fogo e conduzido uma motocicleta clonada, ter subtraído o telefone celular da vítima, uma turista chilena que se encontrava caminhando no bairro de Ipanema. Ademais, houve tentativa de fuga, sendo certo que a abordagem ocorreu porque a motocicleta por ele conduzida vinha sendo monitorada há três meses por cometimento de outros roubos na localidade.
Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública, sobretudo porque crimes como esse comprometem a segurança de moradores e turistas da cidade do Rio de Janeiro, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vista ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado.
Convém destacar, ademais, que a vítima ainda não prestou depoimento em sede judicial, de forma que a liberdade do custodiado poderá comprometer a instrução criminal por ameaça. Destaque-se que, nos termos do artigo 201, §2º do CPP, o ofendido deve ser intimado acerca da liberdade do acusado, fato que poderá incutir o temor na vítima em comparecer à audiência para prestar depoimento sabendo que o autor dos fatos estará solto no mesmo ambiente. Não fosse uma presunção do próprio legislador, não haveria a

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

necessidade de intimação da vítima a respeito da liberdade do acusado.

Eventual alegação de desproporcionalidade da prisão por ofensa ao princípio da homogeneidade não é cabível neste momento, uma vez que sequer há denúncia oferecida, tampouco é possível precisar a pena que será aplicada e muito menos o regime que será fixado, especialmente porque no delito de roubo é incabível a substituição da pena corporal por medidas alternativas, não havendo que se falar, por ora, em violação do princípio da homogeneidade das cautelares.

Outrossim, a despeito da primariedade técnica, o custodiado já foi preso em flagrante por receptação, tendo cumprido ANPP, nos autos nº 0088277-18.2022.8.19.0001. Ainda, foi denunciado na ação penal nº 0891320-56.2024.8.19.0001, pelo crime de receptação, estando pendente sua citação. Além disso, é investigado em outro inquérito policial por receptação qualificada, sendo preso em flagrante após ter roubado a vítima e na condução de uma motocicleta apontada como participante de outros delitos de roubo, o que demonstra sua habitualidade na prática de delitos contra o patrimônio e indica que a sua liberdade representaria risco de reiteração delitiva e, consequentemente, atentado à ordem pública.

No mesmo sentido, não há nos autos a comprovação de que o custodiado reside no endereço indicado ou mesmo que exerça ocupação lícita, de forma que a decretação da cautelar em questão assegura igualmente a aplicação da lei penal. Isto porque, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

Finalmente, os crimes imputados ao custodiado enquadram-se no disposto no art. 313, I CPP, visto que possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Diante do contexto apresentado, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares típicas alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à ordem pública, na forma explicitada, nada impedindo, por motivo óbvio, que o juízo natural faça nova análise da questão em destaque.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOÃO VICTOR MAXIMIANO DE SANTANA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.'

Em 27/11/2025, a autoridade ora apontada como coatora indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (index 246471759).

Na audiência de instrução e julgamento, o pleito foi novamente indeferido, nos seguintes termos (index 266270604):

'Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: 1) Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva eis que não houve alteração dos fatos que ensejaram a sua decretação. Ademais, faço referência aos fundamentos expostos pelo MP, os quais adoto como razões de decidir. 2) Designo AIJ em continuação para o dia 06/04/2026, às 13:45 horas. Intimem-se as testemunhas Marco Antonio Ferreira Lima, Jordana Lúcia Bittar de Souza e Cassiana Pontes Braga e Marco Vinício Bernardo dos Santos. Requisite-se o réu. Intimados os presentes.'

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

Consta que o Ministério Público fundamentou seu parecer contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva com base na ausência de alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da prisão. Aduziu o Parquet que a prova colhida durante a instrução reforça a necessidade da segregação cautelar, considerando o risco à ordem pública.

Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora utilizou-se de fundamentação per relationem, destaca-se a seguir o que ficou consignado na ata da audiência a respeito da manifestação ministerial (index 266270604):

> ***'Pelo foi dito que não concorda com o pedido da defesa, porque não houve alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da prisão, e a prova colhida reforça a necessidade da segregação cautelar, considerando o risco à ordem pública, já que as testemunhas relataram que a motocicleta utilizada pelo acusado na data do crime vinha sendo monitorada por estar envolvida em outros roubos praticados no Rio de Janeiro. Além disso, as circunstâncias demonstram gravidade superior à normal à espécie, eis que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo municiada e o acusado se utilizava de elementos que buscavam mascarar seu desejo de praticar delitos, passando-se por um trabalhador motorista de aplicativo de entrega. Ademais, a moto utilizada era adulterada, o que funciona como mais um elemento indicativo do risco à ordem pública e da necessidade da segregação cautelar.'***

Conforme se observa, a decretação da prisão preventiva encontra respaldo na demonstração da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como no risco gerado pela liberdade do paciente (periculum libertatis).

O fumus comissi delicti está evidenciado por meio do Auto de Prisão em Flagrante (index 212222029), Registro de Ocorrência (index 212222030), Auto de Apreensão (index 212222031), Termos de Declaração (index 212222032, 212222034, 212222035 e 212222037) e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, os quais indicam a possível prática do crime do art. 157, §2º, II, e art. 311, ambos do Código Penal.

O periculum libertatis também se encontra devidamente demonstrado, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e as anotações constantes na FAC do acusado.

Conforme se extrai das declarações colhidas em sede policial, o paciente foi preso em flagrante na posse de 02 (dois) aparelhos celulares, além de 01 (um) revólver municiado, logo após praticar um roubo contra a vítima Trinidad Baeza, utilizando-se de equipamento que o fez se passar por um entregador de pizzas.

Consta ainda que o paciente vinha sendo investigado pela 15ª Delegacia de Polícia pela suposta prática de roubos praticados por motociclistas e que a placa do autor vinha sendo monitorada há cerca de 03

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

(três) meses, com suspeita de já ter sido utilizada em outros roubos.

Conforme destacou o Parquet, a prova colhida na audiência de instrução e julgamento corroborou os elementos de convicção que evidenciam a gravidade concreta da conduta, demonstrando a permanência dos fundamentos que subsidiaram a decretação da prisão preventiva.

Como se sabe, a gravidade concreta do delito, demonstrada através de circunstâncias que denotam maior periculosidade social, é elemento idôneo para caracterizar o risco à ordem pública e justificar a manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Não bastasse isso, o paciente possui outras anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais, sendo 02 (duas) delas relativas a investigações em curso sobre a possível prática de crimes patrimoniais (index 262108281).

Destaca-se a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 15.272/2025 no art. 310 do Código de Processo Penal1 , que passou a incluir, dentre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a existência de provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais, bem como a prática do crime na pendência de inquérito ou ação penal:

> *Art. 310. § 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: (...)*
> *I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;*
> *IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal.*

No mesmo sentido, a referida lei estabeleceu fatores que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de risco à ordem pública, dentre os quais se destaca o modus operandi como critério que deve orientar a decisão do julgador. Confira-se:

Como se observa, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado, somada aos registros criminais existentes em desfavor do paciente, justifica a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

As circunstâncias do flagrante indicam que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revela-se insuficiente para evitar a reiteração delitiva, razão pela qual a prisão preventiva também se mostra adequada nos termos do art. 282, §6º, do mesmo diploma legal.

Os delitos pelos quais o paciente foi preso e denunciado possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo, assim, o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cumpre destacar que os bons antecedentes, a primariedade e outras condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para impedir a

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

> ***decretação da prisão preventiva, quando presentes seus pressupostos legais.*** *É esta a jurisprudência dominante do e. STJ:*
>
> *[...]*
>
> ***Ressalte-se que a prisão preventiva decretada está em consonância com o princípio da contemporaneidade, uma vez que decorre de fatos recentes e gravíssimos, devidamente documentados nos autos, os quais evidenciam risco atual à ordem pública e à instrução criminal.***
>
> ***A manutenção da custódia cautelar, portanto, não se revela desproporcional ou desvinculada da realidade fática, mas sim necessária diante da gravidade concreta da conduta e da possibilidade de reiteração delitiva.***
>
> ***Vale destacar, por fim, que o processo vem seguindo seu curso regular, sendo certo que a audiência de instrução e julgamento em continuação foi marcada para o dia 06/04/2026, tendo em vista a insistência da Defesa na oitiva das testemunhas arroladas (anexo 01, pasta 01).***
>
> *Em um juízo superficial, próprio desta via, verifica-se que as circunstâncias apontadas indicam a adequação da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente.*
>
> *Por todo o exposto, denega-se a ordem de habeas corpus"* (fls. 43/52).

À vista disso, efetivamente há de se concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada, à luz do caso em concreto e da gravidade da conduta, na garantia da ordem pública. Assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, pois a manutenção de prisão do ora agravante é a única forma de interromper as atividades delitivas e acautelar a ordem pública posta em desassossego.

Ademais, a despeito da presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo, emprego lícito ou a paternidade, tal circunstância, por si só, não representa óbice à decretação da prisão preventiva, notadamente quando identificados os requisitos legais da prisão. Assim, mostra-se inviável a imposição de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Por derradeiro, cumpre salientar novamente que "*A existência de condenações anteriores e processos em andamento pode ser utilizada como indicativo de risco de reiteração delitiva, sendo idônea a fundamentação da prisão preventiva com base na necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes: RHC n. 106.326/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 24/4/2019; AgRg no HC n. 591.246/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 22/9/2020*" (AgRg no HC n. 964.165/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de acusado preso em flagrante, posteriormente denunciado pelos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, 180, caput, e 311, § 2º, do Código Penal, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e recebimento da denúncia pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio/RJ, na Ação Penal n. 0814129-65.2025.8.19.0011.*
>
> *2. A defesa, no habeas corpus originário, alegou constrangimento ilegal decorrente de reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, sustentando a nulidade desse ato, a inexistência de elementos que individualizem o paciente como autor do roubo, a ausência de prova válida a amparar a persecução penal e a necessidade de relaxamento da prisão em flagrante e de trancamento da ação penal.*
>
> *3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus. A decisão monocrática agravada, à luz da orientação consolidada sobre o não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, indeferiu liminarmente a impetração. No agravo regimental, a parte agravante reitera a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico como único elemento de autoria, afirma a inexistência de provas autônomas e pleiteia a reconsideração da decisão ou seu julgamento colegiado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o uso do habeas corpus, em caráter substitutivo de recurso previsto em lei, para obter o trancamento de ação penal, em razão de alegada nulidade de reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP; e (ii) saber se, na fase inicial da ação penal, o reconhecimento fotográfico supostamente irregular configura, desde logo, constrangimento ilegal manifesto apto a justificar o trancamento do processo e o relaxamento da prisão, à vista da existência de outros elementos indicados pelo Tribunal de origem (vídeo da fuga do veículo do assalto, prisão em flagrante por outros delitos e reconhecimento de corré associada ao paciente).*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O Tribunal reafirma a jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitida, todavia, a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.*

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores evoluiu para reconhecer que a desconformidade com o regime procedimental do art. 226 do CPP acarreta nulidade do reconhecimento e impede que ele sirva, isoladamente, de lastro condenatório, exigindo-se a existência de elementos probatórios independentes para superar a presunção de inocência.

7. No entanto, essa orientação vem sendo aplicada, predominantemente, em julgamentos de mérito após a instrução criminal, quando todos os elementos de prova já se encontram nos autos, permitindo às instâncias superiores revalorar juridicamente o conjunto probatório e verificar se há provas autônomas em relação ao reconhecimento.

8. Em procedimentos investigativos ou ações penais ainda em fase inicial, a atuação desta Corte é mais limitada, pois, antes da produção das provas em juízo, não é possível afirmar, de forma peremptória, que o reconhecimento será a única evidência probatória a sustentar eventual condenação futura.

9. No caso concreto, o Tribunal de origem destacou a existência de outros elementos de informação: vídeo da fuga do veículo utilizado no assalto; interceptação de outro veículo em que se encontrava a companheira do acusado, também reconhecida pela vítima e portando smartwatch semelhante ao subtraído; prisão em flagrante do acusado pela prática de delitos de transporte de veículo com sinal de identificação adulterado, transporte de veículo de origem criminosa, associação criminosa e porte de arma de fogo; além do reconhecimento do paciente, mediante registro fotográfico, como autor do roubo.

10. A Corte local assentou que eventual nulidade do reconhecimento deve ser apreciada no curso da instrução, de modo que eventual condenação não se possa apoiar exclusivamente em reconhecimento fotográfico ou realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, não havendo, por ora, ilegalidade a justificar o trancamento da ação penal.

11. O trancamento antecipado da persecução penal pela via estreita do habeas corpus constitui medida excepcional, reservada a hipóteses de ilegalidade extrema e incontestável à primeira vista, o que não se verifica na espécie, dada a existência de elementos indiciários suficientes para justificar o processamento do acusado.

12. Diante da ausência de flagrante constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e afasta-se o pleito de trancamento da ação penal, bem como o relaxamento da prisão com fundamento exclusivo na alegada nulidade do reconhecimento fotográfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não admite utilização substitutiva de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

2. A nulidade de reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, por si só, não autoriza, em fase inicial da ação penal, o trancamento

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

do processo, devendo a regularidade do ato e sua relevância probatória ser examinadas no curso da instrução.

3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, somente cabível quando evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta ou ausência absoluta de justa causa, o que não ocorre quando há elementos indiciários autônomos a justificar o prosseguimento da persecução penal.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STF, RHC 206.846, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.02.2022, DJe 25.05.2022; STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.04.2021, DJe 03.05.2021.

(AgRg no HC n. 1.077.083/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se requer a revogação ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão: (i) saber se estão presentes tanto o fumus commissi delicti quanto o periculum libertatis, relacionados à prisão preventiva; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas diante dos elementos concretos apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, os indícios de autoria estão configurados, conforme consignado no decreto preventivo, na indicação feita pelo comparsa preso e no fato de que o ora agravante, logo após a conduta delituosa, teria ligado para a Polícia Militar alegando ter sido vítima de roubo da motocicleta utilizada no crime, sendo que, posteriormente, a investigação demonstrou que esta seria uma tentativa de forjar um álibi.

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

5. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, tanto de prova da existência do crime quanto de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos.

6. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso de agentes e mediante o uso de arma de fogo a qual, aliás, teria sido disparada em via pública durante a fuga do local do crime. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado.

7. Além disso, o investigado teria ligado para a Polícia Militar dizendo ter sido vítima de roubo da motocicleta utilizada no crime, conduta que representa clara tentativa de forjar um álibi, conforme bem salientado pelas instâncias ordinárias. Como se não bastasse, pelo que consta dos autos, o agravante encontra-se em local incerto e não sabido. Essas circunstâncias também justificam a prisão cautelar na necessidade de assegurar, além da conveniência da instrução criminal, a futura aplicação da lei penal.

8. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa, a suposta tentativa de atrapalhar as investigações e a fuga do ora agravante indicam que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estariam acauteladas com a sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido Tese de julgamento:

1. A aferição aprofundada dos indícios de autoria e materialidade não se realiza na via estreita do habeas corpus. 2. A gravidade concreta do delito de roubo, evidenciada por concurso de agentes, emprego de arma de fogo e disparos em via pública, legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A tentativa de atrapalhar as investigações, associada ao desaparecimento em relação a investigação, justifica a prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. 4. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para resguardar a ordem pública, a instrução

criminal e a aplicação da lei penal. Dispositivos relevantes

citados: CPP, art. 312 e art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 174.185/TO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no RHC 167.765/RS, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022; AgRg no HC 474.896/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 17/9/2019; e HC

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

400.537/TO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018.

(AgRg no RHC n. 237.567/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1º/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADOS. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO COM USO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE PESSOAS E COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa - aproveitando-se de informações privilegiadas obtidas previamente por meio do aliciamento de motoristas responsáveis pelo transporte de cargas de alto valor, o recorrente lideraria complexa organização criminosa voltada a roubos de cargas na região, tendo participado do roubo de uma carga de caixas de cigarro pertencentes à empresa Sousa Cruz, avaliadas em R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Na ocasião, o recorrente e demais corréus teriam forçado a parada de um caminhão em plena autoestrada e, mediante o uso de arma de fogo, teriam ameaçado o condutor do veículo para que se dirigisse até um terreno próximo da via, local em que teriam subtraído a

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

carga do caminhão e partido em fuga, utilizando-se, por sua vez, de automóveis com placas clonadas.

4. O recorrente possui vasta passagem pela polícia e outras anotações criminais, por delitos da mesma natureza, de maneira a evidenciar a concreta inclinação para a atividade delituosa, tornando essencial a prisão preventiva para a contenção de possíveis reiterações delitivas.

5. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Recurso desprovido.

(RHC n. 97.458/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa voltada à prática de estelionato eletrônico.

2. A Defesa alega que a acusação utilizou a técnica de overcharging prosecution, imputando crime mais grave do que os fatos justificam, para legitimar a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há ilegalidade manifesta que justifique a concessão do habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de impedir a reiteração delitiva e desarticular a organização criminosa.

5. As instâncias ordinárias destacaram a gravidade dos delitos e a complexidade da organização criminosa, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

6. A aplicação de medidas cautelares mais brandas não se mostra suficiente, considerando a necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

necessidade de desarticular a organização criminosa. 2. Medidas cautelares mais brandas são insuficientes quando há risco à ordem pública. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não assegura a revogação da custódia antecipada se presentes os requisitos da prisão cautelar.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.086/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022; STJ, AgRg no RHC 200.007/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024.

(AgRg no HC n. 1.011.101/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS SINTÉTICAS. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVANTE OSTENTA ANOTAÇÕES EM SEUS REGISTROS CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal diante das circunstâncias concretas do flagrante, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas sintéticas - 248 comprimidos de ecstasy. Precedentes.

3. Registrou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, pois o réu possui anotações em seus registros criminais. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no RHC n. 200.692/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

1. Além de ser prematura a análise da alegada violação do direito ao silêncio do agravante, a matéria não foi previamente debatida pelo acórdão recorrido, na forma como pretende a defesa, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de cocaína, arma de fogo e rádios comunicadores, havendo indícios de que o paciente seria integrante de organização criminosa especializada em tráfico de droga.

4. Ademais, "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021; e AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 212.716/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade dos agentes e a gravidade do delito. Em tese, os agravantes transportavam significativa quantidade de drogas - 773, 07g de crack e 497,61g de maconha, da variedade skunk, o que demonstra risco ao meio social, pela disseminação em larga escala das substância entorpecentes. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. Consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 199.058/RR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, em favor de investigado pela prática do crime de roubo, previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal.

2. O agravante sustenta constrangimento ilegal, alegando ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e a decretação da prisão preventiva, além de ausência de fundamentação idônea.

Argumenta que a habitualidade criminosa não pode justificar a prisão preventiva e que medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

3. A decisão agravada foi fundamentada na gravidade concreta da conduta do investigado, que utilizou um veículo automotor como arma contra um vigilante, além de sua extensa ficha criminal, com registro de ao menos 50 ocorrências policiais e diversos outros registros criminais em fase de inquérito ou instrução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na garantia da ordem pública e na reiteração delitiva, é válida, considerando a alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta do investigado e sua extensa ficha criminal, que demonstra reiteração em práticas delitivas.

6. A habitualidade criminosa do investigado, evidenciada por registros de ao menos 50 ocorrências policiais e outros registros criminais, justifica a necessidade de sua segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva.

7. A aplicação de medidas cautelares alternativas não se mostra suficiente para conter a periculosidade exacerbada do investigado, conforme destacado na decisão agravada.

8. A decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a mitigação da aplicação da Súmula 691 do STF.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, especialmente em casos de gravidade concreta da conduta e reiteração delitiva. 2. A habitualidade criminosa, evidenciada por registros de múltiplas ocorrências policiais, pode justificar a necessidade de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva. 3. A aplicação de medidas cautelares alternativas não é suficiente para conter a periculosidade exacerbada do investigado em casos de gravidade concreta da conduta. 4. A aplicação da Súmula n. 691 do STF não deve ser mitigada na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 310, § 5º, IV; CPP, art. 319; CP, art. 157, § 1º.

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 349.925/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016; STJ, AgRg no HC n. 340.867/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2015; STJ, AgRg no HC n. 322.460/SP, relator Ministro Ericson Maranho, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/5/2015; STF, HC n. 127.621, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 30/6/2015.

(AgRg no HC n. 1.067.768/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE ILÍCITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Ademais, quanto à alegação da defesa sobre a ausência de apreensão de algo ilícito na residência do recorrente, é imperioso destacar que a ausência de materialidade comprovada por meio de apreensão de ilícitos não descaracteriza, por si só, a adequação da prisão preventiva, especialmente em fase inicial da persecução penal e tendo em vista que a prisão do recorrente também foi fundamentada no delito de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, além do possível envolvimento em organização criminosa. Conforme dispôs o acórdão que manteve a prisão preventiva do investigado, existem provas aptas a sustentar, nesta fase preliminar, o envolvimento com grupo criminoso dedicado à prática de delitos como tráfico de drogas, comércio ilegal de armas de fogo e munições, venda e receptação de veículos furtados/ roubados e adulteração de veículos automotores, tendo em conta o que foi produzido no curso do inquérito policial, fato esse que indica a existência de indícios robustos da autoria do delito. Nesse contexto, ausente flagrante ilegalidade,

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

torna-se inviável, nesta análise inicial, reconhecer a ausência absoluta de materialidade delitiva ou afastar os fundamentos da prisão preventiva, de modo que a ausência da apreensão física da droga não afasta automaticamente os pressupostos e requisitos da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, nem tampouco enseja a concessão imediata da liberdade provisória ou mesmo a substituição por medidas cautelares alternativas, especialmente diante da gravidade concreta das imputações e da periculosidade evidenciada nos elementos colhidos na investigação preliminar.

4. No caso, a prisão do agravante foi decretada pelo juiz primevo e mantida pelo Tribunal de origem diante da necessidade de resguardo da ordem pública, no intuito de evitar a reiteração delitiva e em razão da gravidade concreta da conduta. Conforme apontam os autos, em razão de extensa investigação, e, no bojo da operação "SHOTGUN", concluiu-se pela suposta participação do agravante em organização criminosa estruturada e armada, voltada para a prática do comércio ilegal de armas de fogo e munições, venda e receptação de veículos roubados/ furtados, peças de caminhão, além de adulteração de sinais identificadores e tráfico de drogas, com atuação em Porto Alegre/RS e região metropolitana do estado gaúcho (e-STJ fl. 160). Nesse contexto, verifica-se a gravidade concreta dos delitos imputados, os quais, por sua vez, revelaram a habitualidade delitiva, o claro intento criminoso e, por conseguinte, a periculosidade do agente.

Acerca da conduta do agravante, o Tribunal de origem consignou que, em tese, "o investigado, vulgo GORDO", participava da referida organização criminosa, principalmente, nas negociações de entorpecentes e armas de fogo diretamente com o suposto líder da organização criminosa (CLAUDEMIR) (e-STJ fl. 160). De acordo com os autos, apesar de utilizar linha telefônica em nome de terceiros para não ser identificado, o ora agravante foi reconhecido através de uma cobrança de PIX realizada por CLAUDEMIR a ele, referente a um pagamento relativo a compra de drogas (e-STJ fl. 160), fundamentação que justifica a prisão do recorrente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Desta forma, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do do Código de Processo Penal.

6. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

7. Ainda que assim não fosse, fica evidenciado o risco de reiteração delitiva, pois, de acordo com o Tribunal estadual, o agravante possui antecedentes policiais desfavoráveis, possuindo ocorrências em seu desfavor como indiciado/acusado/suspeito de TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ROUBO A

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PORTE DE ARMA DE FOGO, FURTO DE VEÍCULO (e-STJ fl. 161).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

8. Ademais, não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, na medida em que a gravidade da conduta, em tese, praticada pelo agravante (possível vínculo com organização criminosa armada e voltada a diversos crimes graves), evidencia a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do periculum libertatis, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

9. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

10. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 228.127/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção do decreto foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do agente.

4. No caso, a medida extrema faz-se necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que as circunstâncias dos autos indicam a dedicação do paciente às atividades ilícitas, pois já havia investigações em andamento que constataram que o autuado estaria praticando tráfico de drogas em sua residência, o que ensejou a expedição de mandado de busca e apreensão, oportunidade em que, além da droga, foi encontrado caderno com anotações do comércio proscrito.

5. Ademais, o paciente já foi condenado pelo crime de roubo, com sentença transitada em julgado. Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

6. Além do mais, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal se persistentes os motivos para a preventiva.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social.

8. Habeas corpus do qual não se conhece. Recomenda-se ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

(HC n. 516.890/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 2/3/2020.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:25
Código de Controle do Documento: 7d91b6d4-80fa-4713-a617-80d62603fd03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.831 / RJ

Número Registro: 2026/0199000-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00169524420268190000 09111316520258190001 911131652025819000 1 202614100351
169524420268190000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VICTOR MAXIMIANO DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR MAXIMIANO DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 544659f7-7f6c-4cb1-bcef-22a557f4ffc1

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 544659f7-7f6c-4cb1-bcef-22a557f4ffc1